

**À(O) SECRETÁRIA(O) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

**A/C.: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 038/2022**

**Processo Administrativo n° 6600/2022**

**ESTRELA LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 14.293.669/0001-23, localizada à Rua Hildebrando Clark, n° 31, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.850-030, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FORSETI LOCACAO DE VEICULOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

**I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Alega a Recorrente (Forseti Locação de Veículos Ltda.), em apertada síntese, que a ganhadora do certame e empresa Recorrida (Estrela Locações LTDA) supostamente não atenderia aos requisitos previstos na LC 123/2006 para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado uma vez que, de acordo com sua narrativa, em apenas 04 (quatro) contratos públicos, os valores somados, ponderados pelas respectivas vigências, supostamente seriam incompatíveis com o faturamento anual máximo de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite para obtenção do benefício para empresas de pequeno porte.

Além disso, aduz que “em ata recente de pregão promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais, houve homologação de lote em favor a licitante foi no valor de R\$ 3.549.999,84 (três milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), demonstrando magnitude dos contratos firmados pela licitante arrematante”.

Contudo, as Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:**

O Município de Santa Luzia/MG, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e da Superintendência de Licitações e Compras, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 038/2022, Processo Administrativo n° 6600/2022, com vistas a " LOCAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE VEÍCULOS LEVES", dividida em itens.

Referido certame teve a Recorrida (Estrela Locações LTDA) como vencedora do Item 04, após ter efetuado lance de melhor valor para o objeto licitado, de forma estritamente legal.

Ocorre, que agora a Forseti Locação de Veículos Ltda., inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça de contrarrazões recursais.

### **II.2 – DA REGULARIDADE DA CONDIÇÃO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Desprovida de fundamento é a falaciosa alegação de que o a Estrela Locações teria faturamento anual máximo superior ao limite previsto na Lei Complementar 123/2006 e, dessa forma, supostamente não faria jus ao benefício previsto na legislação.

Tem-se que esclarecer, a priori, que a questão da regra trazida pela LC 123/06, **para fins de enquadramento como ME ou EPP tem conotação com o faturamento anual da empresa**, regra do art. 3º da Lei, que, neste caso, vincula-se as regras da Receita Federal para fins de

aplicação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ou seja, se optante do simples nacional, por exemplo (Art. 12 da LC).

O tratamento jurídico que se insere no §4º do art. 3º da LC 123/2006, está atrelada ao regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, ou seja, o regime que trata o art.12 da lei. Pontuamos:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É certo que o citado art. 3º da LC, no seu §4º traz um rol de situações em que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que ali se enquadrarem. A regra é, se ocorrer as hipóteses do §4º, a pessoa jurídica perderá o tratamento jurídico diferenciado, ou seja o seu enquadramento no regime tributário (regra da Receita Federal), e não a condição do enquadramento como ME ou EPP.

No mais, como a própria Recorrente cita, o inciso IV do §4º coloca esta regra da perda do benefício do tratamento jurídico, condicionando a situação "desde que a receita bruta anual ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º". Veja o dispositivo:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Quanto ao caso em comento, insta consignar que a empresa Estrela Locações LTDA **não obteve Receita Operacional sequer próxima ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário 2021, conforme previsto no Art. 3º, II da Lei Complementar 123/06**, como verifica-se da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – SPED CONTÁBIL apresentada em conjunto com a documentação de habilitação, nos exatos termos previstos no Item 9.10.2 do Edital em epígrafe.

Ou seja, a Estrela Locações LTDA demonstrou cabalmente sua plena qualificação-econômico financeira, comprovando sua boa situação financeira através dos índices exigidos no Item 9.10.3 do edital, além de ter apresentado o balanço exigível, em que se verifica o pleno atendimento desta empresa aos requisitos da Lei Complementar 123/2006 para fazer jus aos benefícios nela previstos, haja vista que o faturamento anual da Estrela Locações LTDA sequer se aproximou do máximo de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) legalmente estabelecido.

Ultrapassada a suposta irregularidade pela fundamentação supra, insta mencionar que no curso do certame **ficou demonstrada de forma indubitável que a empresa Estrela Locações LTDA se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, haja vista ter apresentado último Balanço Patrimonial exigível (SPED), cartão CNPJ atualizado e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**, todos documentos atestando irrefutavelmente tal condição:

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ESTRELA LOCAÇÕES LTDA		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
CNPJ 14.293.669/0001-23	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 14/09/2011	Data de Início de Atividade 15/08/2011
Endereço Completo: RUA HILDEBRANDO CLARK 31 - BAIRRO DOM BOSCO CEP 30850-030 - BELO HORIZONTE/MG		
Objeto Social: A PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS COM OU SEM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, FRETAMENTO, COLETA DE LIXO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL.		
Capital Social: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) <b>EMPRESA PEQUENO PORTE</b>	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS		



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.293.669/0001-23</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/09/2011</b>
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ESTRELA LOCACOES LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	<b>PORTE EPP</b>
---	----------------------

*In casu*, para descaracterizar o regime de enquadramento da Recorrida, a própria Recorrente deveria instruir seu recurso com documentos suficientes para comprovar o que alega em sede de evidências apenas, ou mesmo que demonstrasse com documentos hábeis que a recorrida tenham seu faturamento superior aos limites estabelecidos pela lei complementar, para que, em estando e seja optante pelo simples nacional se for o caso, esta venham a ter seu) desenquadramento do Simples Nacional, passando a ser optante pelo regime tributário do Lucro Presumido, conforme estabelece a regra da referida Lei complementar, o que certamente não ficou demonstrado pela Recorrente.

## **II.3 – DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS MENCIONADOS PELA RECORRENTE E A EMPRESA RECORRIDA**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que a ESTRELA LOCAÇÕES LTDA, ora Recorrida possui ao menos 04 (quatro) contratos públicos com altos valores, implicando em uma suposta infringência ao ditames da lei 123/2006, trazendo alguns links objetivando comprovar o alegado.

**Ocorre que quase a totalidade dos contratos apresentados referem-se à empresa completamente diversa da Recorrida:**

- 1- Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG - Valor: R\$17.411.981,40 - Assinatura: 20/11/2018 - Vigência: 36 meses - Link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/seguranca/transparencia/2018/contratos/2018-Contrato-Estrela.pdf>

**Contrato este firmado com empresa cujo CNPJ é 04.309.564/0001-61, enquanto a empresa Estrela Locações LTDA possui registro perante o CNPJ sob o nº 14.293.669/0001-23.**

- 2- Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG - Valor: R\$5.978.880,00 - Assinatura: 23/08/2021 - Vigência: 21/12/2021 a 20/06/2024, link: [https://www.cmbh.mg.gov.br/transparencia/contratos\\_convenios\\_vigentes](https://www.cmbh.mg.gov.br/transparencia/contratos_convenios_vigentes)

**Contrato este também firmado com empresa cujo CNPJ é 04.309.564/0001-61, enquanto a empresa Estrela Locações LTDA possui registro perante o CNPJ sob o nº 14.293.669/0001-23.**

- 3- Correios - Valor inicial em 21/04/2020: R\$958.997,88 - Inclusão de prorrogação em 22/06/2021: R\$3.835.991,40. [https://www2.correios.com.br/institucional/licit\\_compras\\_contratos/compras\\_contratos/lista\\_aditivos.cfm?](https://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/compras_contratos/lista_aditivos.cfm?)

Contrato firmado com a empresa Estrela Locações LTDA, com vigência atual entre 17/07/2021 e 17/07/2025, ou seja, 48 meses, **tendo valor global para todo o período de 04 anos de R\$ 3.835.991,40, ou seja, R\$958.997,88 por ano, muito abaixo do máximo legalmente estabelecido para utilização dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.**

4- Ministério Público de Minas Gerais - Valor do lote: R\$ 3.549.999,84 - Ata de Pregão: 03/08/2022.

<https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/11369/download>

Trata-se **apenas de licitação vencida pela empresa Estrela Locações LTDA no mês de agosto de 2022, sendo que sequer há contrato assinado até o presente momento, muito menos aumento de faturamento** capaz de implicar em ultrapassagem do valor máximo previsto pela Lei Complementar 123/2006 para ME's ou EPP's.

5- Assembleia Legislativa-MG - Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 - Valor do Contrato: R\$986.250,00, link:

<https://www.transparencia.mg.gov.br/compras-e-patrimonio/compras-e-contratos/comprasecontratos-procedimento/3/2021/01-01-2021/31-12-2021/0/0/0/12623/0/0/0/20112/8030030>

Refere-se à recadastramento de contrato, cujo órgão demandante é a Procuradoria Geral de Justiça, novamente **firmado com empresa cujo CNPJ é 04.309.564/0001-61, enquanto a empresa Estrela Locações LTDA possui registro perante o CNPJ sob o nº 14.293.669/0001-23.**

Ou seja, todos os argumentos trazidos pela Recorrente giram em torno de contratos firmados por pessoa jurídica completamente diversa da Estrela Locações LTDA, sem qualquer relação com a empresa Recorrida e incapazes de comprovar qualquer fato quanto à licitante vencedora do certame, ou ainda referente à uma licitação que sequer produziu um contrato assinado, muito menos faturamento para a empresa Estrela Locação, tratando-se de argumentos descabidos e desconexos com o processo em epígrafe.

Douto Pregoeiro, não há no presente processo licitatório e nos documentos trazidos pela Recorrente, elementos hábeis e suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade na

atuação, documentação e declarações apresentadas pela Estrela Locações LTDA, muito menos de que esta possui faturamento superior ao previsto em lei para a fruição de benefícios.

O que se verifica é uma tentativa desesperada da Recorrente que não logrou êxito no certame e busca de forma fantasiosa e falaciosa tumultuar o probro e estritamente legal processo licitatório que teve a Estrela Locações LTDA como justa vencedora ao efetuar proposta economicamente mais vantajosa para a Administração e apresentar documentos em total consonância com os termos editalícios e legislação vigente.

Eis, então, sobejamente demonstrado que a conduta da Empresa Recorrida não incorreu em quaisquer ilegalidades e muito menos prejudicou a premissa de competitividade do presente pregão eletrônico.

Não se pode perder de vista, enfim, o caráter competitivo do certame, de forma que as análises devem ser pautadas para não violarem a premissa da ampla concorrência que deve nortear os certames da Administração; pois a eventual inabilitação da empresa Recorrida representará aumento de despesa para o Erário Municipal, além de patente ilegalidade e injustiça.

### III- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
  
- b) Seja **mantida a decisão** da Douta Pregoeira, indeferindo quaisquer diligências desnecessárias ao presente certame e declarando a empresa **ESTRELA LOCAÇÕES LTDA vencedora** do Pregão Eletrônico SRP N° 038/2022, Processo Administrativo n° 6600/2022 pelas Razões e Fundamentos Expostos;

c) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

d) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua irretocável decisão, que declarou a Estrela Locações LTDA como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizontesexta-feira, 1 de setembro de 2022

---

**ROGER PAIXÃO MACHADO**  
**Sócio Administrador**  
**ESTRELA LOCAÇÕES LTDA**